



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL
D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 091/2024, NA MODALIDADE
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024.

PARECER JURÍDICO Nº 225/2024.

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica formulado pela Comissão de Processos Licitatórios deste Município, sobre a impugnação ao edital de licitação nº 091/2024, na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2024, feito pela empresa INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.867;301/0002-06, com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 55, 2º andar Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Joaçaba-SC, sob os seguintes fundamentos.

“ IV. 1- DA RETIRADA DE ITENS OU FRACIONAMENTO DO OBJETO

O Edital licitatório, no item 1.1 -DO OBJETO, determine que:

‘A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de software web de gestão de saúde pública, formação profissional e apoio técnico consultivo em temas de saúde, tendo em vista atender as necessidades de setores da Secretaria Municipal de Saúde de Herval d'Oeste’.

Diz que *“Observe-se na descrição, a exigência de um profissional para prestação de serviço de consultoria e/ou assessoria em gestão de saúde pública, objeto este, alheio ao software de gestão de saúde pública”.*

IV. 2-DA APLICAÇÃO DO ART. 67 § 1º E § 2º DA LEI 14. 133/2021

“Conforme verifica-se no Edital, o item 10.1.4 da Qualificação Técnica menciona que: (...) 10.1.14.2.1. Deverá haver comprovação de que a licitante possui conhecimento e já prestou o serviço de apoio no processo de controle e avaliação e envio de produção do SUS com o uso dos sistemas SCNES, BPA, Transmissor, SAI, FFO, há pelo menos 2 (dois) anos. 10.1.4.2.2 Deverá haver comprovação de que a licitante possui conhecimento e que já prestou serviços de consultoria em saúde há pelo menos 2 (dois) anos”.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Tece comentários sobre os princípios da licitação e pede que a Administração Pública, julgue procedente a impugnação, com a conseqüente mudança dos itens impugnados e a republicação do edital de licitação nos moldes por ela postulados.

É o necessário relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento mediano que o Edital de Licitação é o caminho a ser seguido por todas as empresas que pretendam participar do certame público, sendo que o Edital de Licitação, deverá respeitar os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Magna Carta da Primavera em vigor.

A impugnante alega que o disposto no item 1.1, DO OBJETO DA LICITAÇÃO não pode exigir a existência de um profissional e apoio técnico consultivo em temas saúde, pois segundo se entendimento, tal exigência fere os princípios constitucionais dispostos no artigo 37 da CF.

Diz o item 1.1 do Edital de Licitação que, verbis:

“ A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de software web de gestão de saúde pública, formação profissional e apoio técnico consultivo em temas da saúde, tendo em vista atender as necessidades de setores da Secretaria Municipal de Saúde de Herval D´ Oeste, conforme Termo de Referência constante do Anexo I deste edital” .

Ou seja, em nenhum momento o Edital de Licitação exige que a empresa tenha um profissional em saúde pública, o que o Edital exige é que a empresa disponha de formação profissional referente ao processo de desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e valores necessários para o desempenho de uma profissão, ou seja, os produtos licitados (software) devem permitir a o treinamento dos profissionais da área de saúde através de apoio técnico consultivo, capacitando os profissionais de saúde no uso do software comercializado pela impugnante.

De outro lado, a redação do item 1.1 do Edital de Licitação é confusa, dando a entender que é necessário que a empresa possua profissional em apoio técnico para a prestação de serviços consultivos de saúde pública, pelo que deve ser mudado, uma vez que os serviços de consultoria na área de saúde pública perfazem no máximo 4% dos valores



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

do contrato, conforme se extrai da Solicitação de Abertura de Licitação, podendo ser terceirizadas pela empresa vencedora.

Diz ainda que a Administração Pública deve aplicar o artigo 67 e parágrafos no caso da qualificação técnica prevista no item 10.1.4.2.1, verbis:

"10.1.4. Qualificação Técnica:

10.1.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste certame (licenciamento de software web customizável para gestão de saúde pública), mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.1.4.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem acima, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.1.4.2.1. Deverá haver a comprovação de que o licitante possui conhecimento e que já prestou o serviço de apoio no processo de controle e avaliação e envio de produção do SUS com uso dos sistemas SCNES, BPA, Transmissor, SIA, FPO à pelo menos 2 (dois) anos.

10.1.4.2.2. Deverá haver a comprovação de que o licitante possui conhecimento e que já prestou o serviço de consultoria em saúde pública à pelo menos 2 (dois) anos".

Ao analisar as exigências da qualificação técnica que consta no Edital de Licitação, sem delongas, entendo que razão assiste a impugnante ou seja, os serviços de consultoria perfazem aproximadamente 4% dos valores da contratação, pelo que entendo que devem ser retiradas do Edital as exigências do item 10.1.4.2.1 e 10.1.4.2.2, retificando-se a parte do Edital em voga.

2- CONCLUSÃO

"Ex positis" pela fundamentação acima exposta, o Parecer Jurídico, é pela procedência da impugnação apresentada pela empresa **INOVADORA SISTEMAS DE GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.867;301/0002-06, com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 55, 2º andar Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Joaçaba-SC, devendo ser revistos referidos os itens 1.1 DO OBJETO as palavras *"formação profissional e apoio técnico consultivo em temas da*



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

saúde” e os itens *10.1.4.2.1 e 10.1.4.2.2.*, do Edital de Licitação em questão.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC, 13 de agosto de 2024.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico